

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; VITTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E NHEEL QUÍMICA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3448/2023 - SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO (PAC).

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que ser ilegal a exigência de apresentação de laudo da norma 15.784/2023 com validade de 01 (um) ano;

A **VITTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que a exigência do laudo/certificado sobre os níveis de radioatividade é dispensável em razão do estudo completo já trazer todos os resultados, alega ainda, que a exigência de apresentação de laudo da Norma 15.784/2023 deve ser aceita com validade de 02 (dois) anos;

Por sua vez a **NHEEL QUÍMICA LTDA.**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que é necessária a exigência de licença de operação emitida pelo órgão ambiental responsável pela fiscalização das atividades; alega que apenas os documentos exigidos nos itens 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3 e 2.4.1.7, previstos em lei, é que podem ser exigidos no certame; que o laudo/certificado sobre os níveis de radioatividade e de laudo da norma 15.784/2023 não devem ser exigidos conforme apresentação do edital.

Todas requerem a republicação do edital com as devidas adequações em relação a essas exigências.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 19/12/2023 e 20/12/2023, sendo regido pela Lei Federal

nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo **“menor preço”** processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Após consulta a área requisitante do objeto, devidamente comprovada nos autos do processo licitatório em epígrafe, resta comprovada a necessidade de exclusão da exigência do laudo/certificado dos sobre os níveis de radioatividade e adequação do prazo de validade do laudo previsto na norma 15.784/2023.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, relativamente aos demais pontos, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Portanto, com base nas instruções processuais da fase interna, bem como na manifestação da área requisitante do objeto e nos argumentos expostos acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as impugnações apresentadas, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2024.

ANA MARIA APARECIDA TORRES
Agente de Contratação – Pregoeira